



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206148 - SP
(2024/0230571-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **CLEBER WASHINGTON DE MOURA**
ADVOGADOS : **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649**
 CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA -
 PE018855
AGRAVADO : **ABRIL COMUNICACOES S/A**
ADVOGADOS : **THAISE AFFONSO DIAS - DF040242**
 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
 SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E**
 RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE
 SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : **JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA CONCURSAL NÃO HABILITADO. NOVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para dirimir controvérsias relacionadas ao cumprimento do plano de recuperação judicial de sociedade empresária em recuperação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito trabalhista, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser considerado concursal e submetido, ainda que não habilitado e mesmo após o encerramento da recuperação, aos efeitos de novação do plano de recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. A concessão da recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), com

substituição da obrigação originária pelas condições previstas no plano homologado.

4. Eventual execução deve observar o título executivo judicial formado pela sentença concessiva da recuperação e os parâmetros estabelecidos no plano, vedada a satisfação do crédito concursal pelo valor integral originário e com encargos em desconformidade com o plano.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206148 - SP
(2024/0230571-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **CLEBER WASHINGTON DE MOURA**
ADVOGADOS : **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649**
CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA -
PE018855
AGRAVADO : **ABRIL COMUNICACOES S/A**
ADVOGADOS : **THAISE AFFONSO DIAS - DF040242**
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E**
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : **JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA CONCURSAL NÃO HABILITADO. NOVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para dirimir controvérsias relacionadas ao cumprimento do plano de recuperação judicial de sociedade empresária em recuperação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito trabalhista, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação

judicial, deve ser considerado concursal e submetido, ainda que não habilitado e mesmo após o encerramento da recuperação, aos efeitos de novação do plano de recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. A concessão da recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 59 da Lei n. 11.101/2005), com substituição da obrigação originária pelas condições previstas no plano homologado.

4. Eventual execução deve observar o título executivo judicial formado pela sentença concessiva da recuperação e os parâmetros estabelecidos no plano, vedada a satisfação do crédito concursal pelo valor integral originário e com encargos em desconformidade com o plano.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), que conheceu do conflito de competência e declarou a competência do "Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP".

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, de modo a reconhecer a competência do Juízo trabalhista para prosseguimento da execução.

Aduz, ainda, que "o crédito [...] não foi incluído no plano de recuperação o que reforça a incompetência do Juízo de Falências para determinar a suspensão da execução trabalhista e a sujeição ao plano de recuperação judicial" (e-STJ fl. 242).

Impugnação às fls. 247-263 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente

expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 222/229):

Coerente com o relatório que introduz esta decisão, define-se a competência do juízo recuperacional, como, a propósito, está exposto e fundamentado na decisão do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, de pleno acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão proferida integra-se a esta decisão como razões definitivas de decidir (fls. 182-191):

Narra a Suscitante, de início, que a Reclamação Trabalhista n.1000634- 78.2020.5.02.0007) foi ajuizada, em 17.6.2020, por Cleber Washington de Moura em face de Abril Comunicações. Salienta que "a reclamação trabalhista já está em fase de execução definitiva e, em 12/04/2022, foi homologado o crédito trabalhista em R\$ 274.438,79 (atualizado para 1/2/2022)." (e-STJ, fl. 10).

Registra que, "em 16/08/2018, as empresas do grupo Abril tiveram deferido o processamento de sua Recuperação pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100)1, perante o qual caminhou todo o processo com regular aprovação do Plano pelos credores e sucessiva homologação judicial dos seus termos" (e-STJ, fl. 10).

Aduz que, "no curso do juízo da recuperação judicial, determinou-se, em suma, que todos os créditos trabalhistas decorrentes de serviços prestados para a recuperanda antes do pedido de recuperação judicial estariam submetidos ao regime concursal e, conseqüentemente, aos efeitos do plano da recuperação judicial já aprovado e homologado pelo 1º juízo suscitado, tudo nos termos do que decidiu o STJ no julgamento do Tema 1.051 do STJ" (e-STJ, fl. 11).

Esclarece que "o encerramento da recuperação judicial da suscitante ou a ausência de habilitação do crédito em nada alteram o fato gerador do crédito e a sua natureza concursal (serviços prestados antes do pedido da recuperação judicial), violando, portanto, a competência e autoridade do juízo da recuperação judicial para fazer cumprir o plano de recuperação por ele homologado, a quem cabe, exclusivamente, deliberar a respeito da natureza do crédito concursal e sobre o cumprimento do PRJ" (e-STJ, fl. 12).

Informa que, "em 19/01/2023, examinando a situação do crédito trabalhista do Sr. Cleber Washington de Moura, nos autos do cumprimento de sentença distribuídos em razão da recuperação judicial, o 1º suscitado (Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação de São Paulo) proferiu a decisão judicial anexa, na qual disse que o crédito tem natureza híbrida, ou seja, parte concursal (que deve obrigatoriamente se submeter aos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado) e parte extraconcursal, e, em vista disso, determinou a 'suspensão de quaisquer medidas constritivas que visem o pagamento ou a garantia dos créditos relacionados nas planilhas de fls. 10337 e 13856, de forma diversa da disposta no PRJ. (...) Credores: 1.

Cleber Washington de Moura - 1000634-78.202.5.02.0007; (...)" (e-STJ, fl. 8).

Em sentido absolutamente diverso, segundo alega, o Juízo trabalhista decidiu que: "(i) inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar, não se mostra possível a pretensão da embargante, inclusive em relação à pretendida limitação dos juros de mora até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial; (ii) o encerramento do processo de recuperação judicial da agravante ocorreu em 22/02/2022 (conf. sentença cível de fls. 2443/2454), ou seja, antes mesmo da apuração do crédito, fato que se deu em 12/04/2022(...) Isso significa que o crédito do exequente, o qual só foi reconhecido judicialmente, jamais esteve sob a competência do Juízo da Recuperação Judicial e, por consequência, nunca esteve incluso no Plano de Recuperação Judicial"; e (iii) Em suma, a pretensão da agravante não comporta acolhimento, já que: (i) houve encerramento da recuperação judicial antes da apuração do crédito; (ii) houve homologação do plano de recuperação antes do ajuizamento da ação trabalhista pelo exequente; e (iii) os termos do plano de recuperação em nada a favorece a devedora" - e-STJ, fls. 14-15

Defende, neste quadro, estar evidenciada a caracterização de conflito de competência, a considerar que "o conflito de decisões em relação: (i) à condição concursal de parte do crédito trabalhista, (ii) à necessidade de sua submissão e pagamento nos termos do plano da recuperação judicial, inclusive com a limitação dos juros e correção monetária, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, (iii) à novação do crédito concursal e (iv) à impossibilidade de serem realizadas quaisquer constrições em desfavor da empresa recuperanda em relação aos créditos submetidos ao regime concursal, inclusive porque vem cumprindo o plano de recuperação judicial regularmente e em seus estritos termos" (e-STJ, fl. 15).

Pugna, assim, pelo reconhecimento da competência do Juízo recuperacional, ressaltando que "o prosseguimento da execução trabalhista sem observância aos ditames previstos no plano de recuperação judicial configura flagrante violação ao poder-dever da Abril de pagar o crédito trabalhista concursal em conformidade com o PRJ já aprovado e homologado, comprometendo o soerguimento da empresa e a própria segurança jurídica (STJ, fl. 27).

Requer, por fim (e-STJ, fls. 31-32):

a. o sobrestamento da execução do crédito trabalhista no processo nº 1000634- 78.2020.5.02.0007, determinando a suspensão de todo e qualquer ato de constrição em desfavor da Abril, até o julgamento final do conflito de competência; ;

b. designar o juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo para resolver qualquer medida de urgência que se faça necessária, até decisão final do conflito de competência; e

c. seja determinado, expressamente, que os juízos trabalhistas suscitados cumpram a decisão já proferida pelo juízo da recuperação judicial (competente), da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, no sentido de que:

i. “os credores sujeitos à recuperação, porém com créditos ilíquidos, não poderão exigir o valor que bem entenderem, cabendo-lhes respeitar o disposto no art. 9º., inciso II, da Lei 11.101/2005, para fins de liquidação do valor de seu crédito”;

ii. “Comunicada a Recuperanda do valor liquidado pelo juízo cível ou trabalhista, em decisão transitada em julgado, caberá a ela o pagamento nos exatos termos do plano de recuperação”;

iii. “(...) pelo reconhecimento da natureza híbrida dos créditos (...) a suspensão de quaisquer medidas constritivas que visem o pagamento ou a garantia dos créditos relacionados nas planilhas de fls. 10337 e 13856, de forma diversa da disposta no PRJ. (...) Credores: 1. Cleber Washington de Moura -1000634-78.202.5.02.0007”.

No mérito, confirmando-se os termos da decisão liminar, seja definitivamente declarada a competência absoluta do juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo para dirimir controvérsias decorrentes do (des)cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), restabelecendo as suas ordens proferidas nos autos da recuperação judicial nº 1084733-43.2018.8.26.0100 e no cumprimento de sentença nº 1096869-33.2022.8.26.0100, no sentido de que o crédito decorrente da reclamatória trabalhista nº 1000634-78.2020.5.02.0007 tem natureza híbrida e a parcela concursal está sujeita ao Plano de Recuperação Judicial já homologado, ratificando-se o teor da liminar pleiteada para que o juízo se abstenha da realização de qualquer constrição em descompasso com o PRJ.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação de atos constritivos exarados em execução individual (de crédito concursal trabalhista) redirecionada, posteriormente ao encerramento da recuperação judicial, à recuperanda, em descompasso com o que restou definido no plano de recuperação judicial.

De início, relevante registrar que a hipótese dos autos guarda relevante particularidade, a ser devidamente explicitada, a comportar o conhecimento do presente incidente, a despeito do encerramento da recuperação judicial, diante da prolação de decisões que se excluem mutuamente, proferidas por órgãos jurisdicionais diversos.

A peculiaridade reside no fato de que, embora o crédito trabalhista, objeto da reclamação trabalhista em comento (Processo nº. 0011660-06.2016.5.18.0001), seja concebido como concursal, em conformidade com a Tese repetitiva n. 1.051/STJ, na medida em que seu fato gerador (relação de trabalho de 25.7.2009 a 17.5.2016) deu-se em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da suscitante (ocorrido em 15.8.2018), o mesmo não chegou a ser incluído no quadro de credores, tampouco houve, por parte do credor, sua habilitação voluntária no decorrer do processo recuperacional.

Na verdade, pelo que se pode depreender dos autos, na hipótese, o Juízo trabalhista suscitado somente redirecionou a execução trabalhista contra a Abril Comunicações S. A. após o encerramento de sua recuperação judicial, com incursão no seu patrimônio, segundo alegado, fora dos termos definidos no plano de recuperação judicial para os credores trabalhistas.

A esse propósito, consigna-se que, de acordo com o posicionamento pacificado pela Segunda Seção do STJ, "o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005".

A ementa do julgado restou assim conformada:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve

ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.)

Na ocasião, este signatário, por ocasião da prolação de voto-vista, teceu a consideração - aderida no voto condutor do relator - de que "após a aprovação do plano pela assembleia de credores, o juízo recuperacional profere sentença que concede a recuperação judicial à devedora, caso em que, por expressa determinação legal, opera-se a novação de todos os créditos anteriores ao pedido, com a preservação das garantias (no que se distancia da novação civil).

Salientou-se, ainda, que:

Mediante a novação operada pela concessão da recuperação judicial, a obrigação originária (o débito originário) extingue-se, constituindo a correlata sentença título executivo judicial que passará, doravante, a representar o crédito novado.

A Lei n. 11.101/2005, a esse respeito, estabelece:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: [...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desse modo, pode-se afirmar que a execução iniciada paralelamente à recuperação judicial, que até então se encontrava suspensa, deve ser extinta, em razão da superveniente novação operada pela concessão da recuperação judicial à devedora. O título originário que subsidiava a execução individual não mais subsiste, o que torna de todo inviável falar-se em seu prosseguimento.

Veja-se, inclusive, que eventual inadimplemento da obrigação novada por parte da recuperanda, por evidente, não faz reconstituir o título originário, extinto que foi pela novação, o que faz impor, também por essa razão, a extinção da execução individual nele fundada.

Na verdade, a lei de regência estabelece que o descumprimento da obrigação novada por parte da recuperanda, se ocorrer dentro do período de dois anos contados da concessão da recuperação judicial (ou seja, dentro do período de fiscalização judicial),

enseja o decreto falencial; se posterior, é dado ao credor requerer a execução específica (consistente, ressalta-se, na obrigação novada, fixada no plano) ou a falência.

É o que se extrai dos seguintes dispositivos legais da Lei n. 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

De acordo com o entendimento acima referido, é certo que, em relação à executada Abril Comunicações S. A., o pagamento do crédito concursal deve observar detidamente o plano de recuperação judicial e os efeitos da novação operada.

Não se procede, aqui, a nenhum juízo de valor sobre a repercussão de tal novação em relação aos coobrigados, deliberação que refugiria por completo dos limites do conflito de competência em exame, porém, em relação à Suscitante, é fora de dúvidas que o crédito concursal foi novado, submetendo-se aos termos definidos no plano de recuperação judicial.

Pelo que se extrai dos autos, em juízo perfunctório, foi justamente em razão da inobservância dos termos definidos no plano de recuperação judicial pelo Juízo trabalhista, com determinação de atos constritivos sobre o patrimônio da suscitante, destinados a quitar a obrigação originária (extinta pela novação em relação à suscitante), houve a prolação de decisões excludentes entre si pelos juízos suscitados, a autorizar, excepcionalmente o conhecimento do presente incidente.

A contrariedade das decisões afigura-se, em princípio, clarividente, conforme se verifica do teor das decisões, postas, a seguir, em cotejo.

De um lado, em descompasso com a tese repetitiva firmada no Tema 1.051 do STJ bem como com o posicionamento firmado pela segunda seção do STJ por ocasião do julgamento REsp n. 1.655.705/SP (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022), o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP compreendeu que a novação operada não atingiria o credor trabalhista que, após o encerramento da recuperação judicial, não tenha manifestado

concordância com à extinção da obrigação originária (e-STJ, fls. 149-152):

Dos embargos à execução.

Dos efeitos da recuperação judicial sobre o crédito trabalhista.

A embargante alega que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, houve novação do crédito, sendo certo que este foi substituído por outro título.

No entanto, entendo que razão não lhe assiste.

Penso que não pretendeu o legislador, ao prever a novação do plano de recuperação judicial, que o trabalhador pudesse estar sujeito ao plano após o encerramento do processo de recuperação judicial sem sua expressa concordância.

Daí porque o art.59 da Lei nº 11.101/05 deve ser interpretado em conjunto com o art. 361, do Código Civil.

Assim, inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar, não se mostra possível a pretensão da embargante, inclusive em relação à pretendida limitação dos juros de mora até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Rejeita-se.

[...]

Dispositivo.

Conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los improcedentes, nos termos da fundamentação.

Conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la procedente.

Custas pela embargante no valor de R\$ 44,26.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tornem os autos conclusos para que seja determinada a liberação dos valores depositados e declarada a extinção da execução.

Intimem-se.

Em sentido contrário, o Juízo de direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, reconhecendo a concursabilidade de parte do crédito, objeto da reclamação trabalhista em comento (Processo n. 1000634-78.2020.5.02.007), determinou a suspensão de qualquer ato construtivo exarado pelo juízo trabalhista sobre o patrimônio da suscitante, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 147- 148):

Fls. 13859/13860 (petição da devedora concordando com os pareceres da AJ, relacionados às fls. 10.337 e fls. 13.856, pelo reconhecimento da natureza híbrida dos créditos): Ciência à AJ da concordância da devedora.

Tendo em vista que são créditos de natureza híbrida e ainda ilíquidos, determino que a AJ apresente parecer contábil distinguindo as verbas de natureza concursal e extraconcursal.

Sem prejuízo, até que se promova a liquidação dos valores, determino a suspensão de quaisquer medidas constritivas que visem o pagamento ou a garantia dos créditos relacionados nas

planilhas de fls. 10337 e 13856, de forma diversa da disposta no PRJ.

Credores:1.

Cleber Washington de Moura - 1000634-78.202.5.02.0007;

[...]

Serve a presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pela Recuperanda às Varas do Trabalho ao qual tramitam as reclamações relacionadas acima, mediante recibo que deve ser juntado aos autos.

[...]

Fls. 13861/15261 ((petições da devedora): Manifeste-se o(a) Administrador(a)Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na esteira da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si, caso dos autos.

Em juízo de cognição sumária, a partir dos fundamentos acima delineados, prepondera, a princípio, a competência do juízo recuperacional.

Ante o exposto, reafirmo inteiramente a decisão proferida, assim, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

Inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas e decidiu em conformidade com a orientação desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido.

Com efeito, embora a parte agravante afirme que "O fato gerador do crédito trabalhista ocorreu após o pedido de recuperação judicial da Agravada, configurando-se, portanto, como crédito extraconcursal" (e-STJ fl. 240), certo é que

constou da decisão agravada que "embora o crédito trabalhista, objeto da reclamação trabalhista em comento (Processo nº. 0011660-06.2016.5.18.0001), seja concebido como concursal, em conformidade com a Tese repetitiva n. 1.051/STJ, na medida em que seu fato gerador (relação de trabalho de 25.7.2009 a 17.5.2016) deu-se em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da suscitante (ocorrido em 15.8.2018), o mesmo não chegou a ser incluído no quadro de credores, tampouco houve, por parte do credor, sua habilitação voluntária no decorrer do processo recuperacional" (e-STJ fl. 225).

Nesse contexto, observa-se que a determinação do Juízo trabalhista suscitado, no sentido de determinar o prosseguimento da execução em desconformidade com os parâmetros previstos no plano de recuperação destoa do entendimento firmado pela 2ª Seção desta Corte, conforme se afere do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. POSTERIOR EXECUÇÃO DE CRÉDITO PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS REGRAS DO PLANO PARA OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS EXCLUSIVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência exclusiva do referido juízo para satisfação dos créditos concursais requeridos em face da outrora sociedade em recuperação.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de crédito incontroversamente concursal não habilitado antes do encerramento do procedimento, não pode ser executado no Juízo "singular", mesmo após o fim da recuperação judicial, pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.

3. No julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou decidido que ao crédito não habilitado antes do encerramento da recuperação judicial aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do respectivo pedido, pois o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 198.987/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

Portanto, o seguimento da execução do crédito concursal há de observar, em sua integralidade, o plano de recuperação judicial, podendo as partes ou o juízo trabalhista se servir de instrumentos de cooperação para que tenha acesso aos valores devidos de acordo com tais parâmetros.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 206.148 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0230571-1

Número de Origem:

10006347820205020007 10847334320188260100 10968693320228260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ABRIL COMUNICACOES S/A

ADVOGADOS : THAISE AFFONSO DIAS - DF040242

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : CLEBER WASHINGTON DE MOURA

ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - PE018855

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEBER WASHINGTON DE MOURA

ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - PE018855

AGRAVADO : ABRIL COMUNICACOES S/A

ADVOGADOS : THAISE AFFONSO DIAS - DF040242

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, pela parte: AGRAVADO: ABRIL
COMUNICACOES S/A.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026